

A. I. N° - 206916.0103/07-8

**AUTUADO - DAL PONTE CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.**  
**AUTUANTE - SAMUEL PEDRO EVANGELISTA RIOS**  
**ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**INTERNET - 16. 12. 2008**

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0422-01/08

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Contribuinte comprova mediante a juntada de documentos a insubsistência da autuação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.**

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2007, aponta a seguinte infração imputada ao autuado:  
1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios (sic), sendo exigido o valor de R\$ 5.363,25, havendo a indicação no Auto de Infração da alíquota de 10% e multa de 70%. Consta ainda descrito no Auto de Infração, que o contribuinte deixou de lançar diversas notas fiscais de entrada de mercadorias, em sua escrita fiscal, conforme levantamento no sistema CFAMT, nos meses de fevereiro, abril, julho e agosto de 2004, março, maio e dezembro de 2005.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 29 a 30), apontando a existência de equívocos no levantamento fiscal, afirmando que em alguns casos houve a recusa de recebimento por estar em desacordo com o pedido, sendo a comprovação do retorno dada pelos fornecedores, conforme documentos que anexa aos autos.

Prosseguindo, diz que no exercício de 2004, as Notas Fiscais nºs 69.902,196115 e 213947, não foram recebidas, conforme declaração dos fornecedores, que comprovam o retorno. Já as Notas Fiscais nºs 309, 3147, estão devidamente registradas no livro Registro de Entradas nº 002, às fls. 38 e 94, respectivamente. No exercício de 2005, as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 81093 não foram recebidas, sendo o retorno comprovado com a declaração do próprio fornecedor.

Esclarece que possui Protocolo de Intenções firmado em 18/03/1999, que contempla até o ano de 2014, crédito presumido de 90%, verificando-se dessa forma que em função da grande redução no imposto devido, independentemente da idoneidade da empresa, não houve qualquer dolo ou má-fé, existindo apenas pequenos equívocos já esclarecidos.

Finaliza requerendo a nulidade do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 72/73), registrando, inicialmente, que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da constatação da infração apontada, ou seja: “*Falta de escrituração nos livros fiscais próprios, de notas fiscais de entradas de mercadorias, colhidas junto ao sistema CFAMT.*”

Prosseguindo, diz que procedem as alegações defensivas relativamente às Notas Fiscais nºs 461392 e 30965, arroladas no exercício de 2005, bem como, às Notas Fiscais nºs 196115, 309,3147, arroladas no exercício de 2004. Não acata os argumentos do impugnante referentes às Notas Fiscais nºs 81093 e 69902, pois, segundo diz, não existe comprovação do quanto alegado.

Conclui mantendo parcialmente a autuação.

Intimado o autuado para ciência sobre a informação fiscal, este se manifesta (fl. 79), dizendo que por um lapso deixou de anexar os documentos comprobatórios relativos às referidas notas fiscais, o que está fazendo no momento, requerendo a improcedência da autuação.

## VOTO

A princípio, observo que o Auto de Infração apresenta o seguinte enunciado: “*Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.*”

Verifico, também, que após o enunciado da infração na forma acima referida, encontra-se descrito no Auto de Infração que: “*A empresa deixou de lançar diversas notas fiscais de entrada de mercadorias, em sua escrita fiscal, conforme levantamento no sistema CFAMT.*”

Já no demonstrativo de débito do Auto de Infração, consta a base de cálculo, a indicação do percentual de 10% e a multa de 70%, verificando-se que o valor exigido representa 10% do valor da base de cálculo.

Portanto, a conclusão a que se chega é que a exigência não diz respeito à *falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares*, mas, sim, a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória de 10% do valor comercial das mercadorias, pela *falta de escrituração das notas fiscais nos livros fiscais próprios.*

Nessa linha conclusiva, caberia, no caso, o retorno do processo à INFATZ de origem, a fim de que fossem feitas as correções, considerando que o vício existente não acarreta a nulidade do Auto de Infração, haja vista que é possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário. Certamente, trata-se de vício sanável, passível de correção mediante a comunicação do fato ao sujeito passivo, com o fornecimento no ato da intimação de cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo, consoante o artigo 18, § 1º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Ocorre que, examinando as peças processuais, constato que o autuado comprova as suas alegações de que as notas fiscais arroladas na autuação ou estavam devidamente registradas ou foram objeto de retorno, conforme comprovação acostada aos autos. Observo que o próprio autuante acata as alegações defensivas, à exceção das Notas Fiscais nºs 81093 e 69902, pois, segundo diz, não existe comprovação do quanto alegado.

Vejo, contudo, que na manifestação apresentada após a informação fiscal, o autuado traz elementos de provas hábeis, como cópias das notas fiscais de retorno e do livro Registro de Entradas do fornecedor, elidindo também a autuação com relação às notas fiscais acima referidas.

Diante do exposto, considero insubstancial a autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206916.0103/07-8, lavrado contra **DAL PONTE CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR